



**Poder Judiciário**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

718/2014

Acórdão n.  
Processo n. 1204-74.2014.6.04.0000 - Classe 25  
Prestação de Contas - Eleições 2014  
Requerente: Luis Felipe Silva de Souza  
Advogado: Graciete de Abreu Correa  
Relator: Juiz Dídimo Santana Barros Filho

PUBLICAÇÃO EM SESSÃO
Em: 11/12/14
Às 15:50h
Mariane Azeiteiro Secretaria de Administração

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO PERTENCENTE AO PRODUTO OU SERVIÇO DO DOADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA RES. 23.406/2014. IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL DE 21,79%. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pela desaprovação com ressalva da prestação de contas de LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,  
em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

  
Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente

  
Juiz **DÍDIMO SANTANA BARROS FILHO**  
Relator

  
**JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**Poder Judiciário**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

**RELATÓRIO**

Trata-se de autos de Prestação de Contas de LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Nacional - PTN, nas Eleições de 2014.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Análise de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral que apresentou relatório conclusivo (fls. 145/153) opinando pela desaprovação das contas, em razão da existência de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que não constitui produto da atividade econômica do doador e gastos eleitorais sem registro na prestação de contas no valor total de R\$ 27.950,00 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais).

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito, opinou pela desaprovação das contas.

O relatório, no essencial.

**VOTO**

A presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente e está instruída com toda a documentação exigida, tanto pela Lei n. 9.504/97 quanto pela Resolução TSE n. 23.406/2014.

A prestação de contas total do candidato foi no valor de R\$ 155.760,00 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais), dos quais R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) foram recursos financeiros e R\$ 65.760,00 (sessenta e cinco mil e setecentos e sessenta reais) em receitas estimáveis em dinheiro.

Verifica-se dos autos que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – receita estimável – referem-se a estrutura metálica para afixação de placas de propaganda eleitoral, contudo a empresa doadora HL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, não possui entre suas atividades econômicas a fabricação daquela estrutura, razão pela qual houve violação ao art. 23 da Res. TSE 23.406/2014, que determina que *“os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades*





**Poder Judiciário**

**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

*econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador".*

De outro lado, constatou-se que o requerente omitiu gastos eleitorais no valor de R\$ 27.950,00 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais), conforme notas fiscais obtidas por meio da circularização e confirmadas pelas empresas que as emitiram - Notas Fiscais nº 2462 (R\$ 18.000,00) e 654 (R\$ 9.950,00).

Portanto, tem-se que o valor das irregularidades encontradas somam o total de R\$ 33.950,00 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais), que equivalem a aproximadamente a 21,79% do total das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao valor em questão e gera o comprometimento das contas em sua totalidade.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, somos pela desaprovação das contas de LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA.

Com essa fundamentação, o voto.

À Secretaria para as providências ao seu cargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Manaus, 11 de dezembro de 2014.

  
Juiz Dídimo Santana Barros Filho  
Relator